



Conforme já relatado, trata-se de recurso atendendo ao disposto no parágrafo 1º do artigo 114 da lei complementar 043/97 que remete de ofício a este Conselho para uma nova análise e novo julgamento na segunda instância, para o qual passaremos à análise.

Registramos aqui os requisitos legais quanto à validade do auto de infração e apreensão lavrado em conformidade com a legislação e ao princípio da ampla defesa facultando ao recorrente a apresentação de defesa nas esferas administrativas.

A recorrente apresentou em recursos administrativos, contestando ao auto de infração alegando que a cobrança é insubsistente uma vez que os pagamentos foram integralmente pagos. Apresenta provas de quitação dos débitos através da DAM – Documentação de Arrecadação Municipal bem como os comprovantes de pagamentos realizados à época; e cópia de relatórios de débitos gerados pelo sistema interno da prefeitura onde traz a informação de que os referidos débitos lançados foram integralmente recolhidos.

Assim ficou demonstrado que o imposto fora devidamente recolhido pelo contribuinte e reconhecido pelo fisco municipal, não cabendo a discussão sobre os valores relatados.

Assim, invocamos o princípio da Autotutela que faculta ao administrador rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que invalidem ou os tornem ilegais. Nesta linha o artigo 23 da lei municipal n. 5806/2014 que determina que Administração Pública deverá anular seus próprios atos quando estes estiverem com vícios de legalidade, podendo inclusive revoga-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

VOTO

Face ao exposto, conheço do recurso de ofício, porém **Nego Provimento** e mantenho a decisão de 1ª Instância Administrativa que acolheu **DEFERIR O RECURSO** que determinou a insubsistência da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº 905/2017, ficando a requerente desobrigada do recolhimento dos valores expressos na referida decisão.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em reunião ordinária, sob a Presidência do senhor Wilson Paulo Leite Ribeiro, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, foi conhecido** o Recurso de Ofício, porém no mérito **negou provimento**, nos termos do voto do conselheiro Relator, pela manutenção a Decisão de 1ª instância ficando o recorrente desobrigado de recolher o valor de R\$ 6.444,84. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Dauto Barbosa Castro Passare; 2. Pedro Henrique do N. Gravina Job; 3. Raul Tulio; 4. Deivison Roosevelt do Couto; 5. Víctor de França Oliveira e 6. Wilson Paulo Leite Ribeiro

Represente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 31 de Agosto de 2.021

Wilson Paulo Leite Ribeiro
Presidente da 1ª Turma Julgadora
CART

Divalmo Pereira Mendonça
Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

Wilson Paulo Leite Ribeiro
Presidente

Natália de Menezes Vasconcelos
Secretária Executiva

Atos do Prefeito

Lei

LEI Nº 6.711 DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

DÁ DENOMINAÇÃO CÂNDIDO MANOEL DA SILVA À PRAÇA LOCALIZADA NA RUA ANTÔNIO DORILEO DO BAIRRO SÃO GONÇALO BEIRA RIO, NESTA CAPITAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Cândido Manoel da Silva, a Praça localizada na Rua Antônio Dorileo do Bairro São Gonçalo Beira Rio, nesta Capital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 22 de Setembro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 498 DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O RETORNO DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Para o retorno seguro às atividades da rede pública municipal de ensino, a Prefeitura Municipal deverá proceder com a adequação da estrutura física da escola, com a instalação de dispensadores de álcool 70% em quantidade suficiente ao número de pessoas que passarão a frequentar diariamente a escola, além das seguintes outras medidas, notadamente:

I – (VETADO)

II – (VETADO)

III – (VETADO)

IV – divulgação de material de comunicação visual e audiovisual reforçando a necessidade da utilização de máscaras e álcool 70% como forma de prevenção ao COVID-19, por toda estrutura predial escolar;

V – (VETADO)

VI – higienização das unidades escolares de forma periódica e adequada a fim de se manter o ambiente limpo como meio de prevenção do contágio da COVID-19;

VII – quaisquer outras medidas que venham a ser recomendadas pelas autoridades sanitária visando a biossegurança da comunidade escolar.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º Para fins do disposto na presente Lei Complementar, somente poderão ter acesso e permanecer nos estabelecimentos da rede pública municipal de ensino, os profissionais de educação que tiverem sido imunizados nos termos do artigo 1º.

§ 1º Para fins do disposto no caput do presente artigo os profissionais da educação da rede pública municipal deverão apresentar comprovante de vacinação para início de qualquer atividade letiva/pedagógica presencial.

§ 2º Os profissionais da educação da rede pública municipal de ensino que deixarem de comparecer as suas atividades laborais, em decorrência da determinação contida no caput do presente artigo, terão suas faltas registradas e serão realizados os correspondentes descontos dos dias não trabalhados nos respectivos vencimentos/salário/remuneração.

Art. 3º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 22 de Setembro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Decreto

DECRETO Nº 8.620 DE 22 DE SETEMBRO 2021

Dispõe alteração do Decreto nº 6.293, de 12 de junho de 2017 que dispõe sobre as diretrizes para a realização de matrícula em Creches Municipais, Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI e Centro Educacional Infantil Cuiabano – CEIC.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 41, VI, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 6.293, de 12 de junho de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - As inscrições relacionadas às matrículas em Creches Municipais, Centro

